



# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 30 de abril de 2024.

**De:** Procuradoria  
**Para:** Presidência

**Referência:**

Processo nº 845/2024

Proposição: Emenda nº 8/2024

**Autoria:** ANDERSON MUNIZ

**Ementa:** ALTERA O ART. 1º DO PROJETO DE LEI N.º 72/2024 E DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI 2816/05, QUE TRATA DA JUNTA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES – JARI'S E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Distribuir proposição ao Procurador para elaboração de parecer

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

Processo nº: 845/2024

Projeto de lei nº:72/2024

Requerente: Poder Executivo Municipal.

Assunto: Projeto de Lei que altera o artigo 9º da Lei Municipal 2.816/2005, que trata da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Parecer nº 271/2024

## PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Emenda Parlamentar apresentada ao Projeto de Lei de autoria do Exmº Sr. Prefeito que altera o artigo 9º da Lei Municipal 2.816/2005, que trata da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação quantos aos aspectos legais e constitucionais para o início da sua



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390035003000330039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tramitação, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo, a correspondente Justificativa e os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

## FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Primeiramente, registramos que, apesar de proposta pelo Executivo, a proposição de alteração da lei pelos parlamentares é possível, motivo qual despiciendas maiores considerações, motivo pelo qual, com relação à matéria, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Esclarecemos ainda que como se trata de emenda não existe a competência privativa do Executivo Municipal prevista no artigo 143 da Lei Orgânica deste Município.

Todavia, a emenda aumenta despesas no projeto, sendo certo que atualmente a legislação não estabelece remuneração aos servidores que atuem em Juntas Administrativas em horário de expediente, motivo pelo qual a mesma viola o artigo 143 A da Lei Orgânica:.

*Art. 143-A - Não será admitido aumento da despesa prevista:*

*I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 151, §§ 2º e 3º;*

Ressalto ainda que em consulta ao sítio eletrônico desta Casa, esta emenda legislativa não se encontra rejeitada nesta Sessão Legislativa, não incidindo, a princípio, o óbice previsto no artigo 67 da CF.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, é forçosa a conclusão de que a





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

emenda 42 ao Projeto de lei 258/2022 se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

## CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões e fundamentos já expostos, opina esta Procuradoria pelo não prosseguimento da emenda 8/2024 ao Projeto de Lei nº 72/2024 por violação ao artigo 143 A da Lei Orgânica Municipal, sem embargos de eventual análise jurídica sobre o mérito da presente matéria, em caso de solicitação pelas Comissões Competentes, Mesa Diretora e Presidência ou outras questões não abordadas neste parecer.

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 30 de abril de 2024.

**FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA**

Procurador

Nº Funcional 4073096



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390035003000330039003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Próxima Fase:** Conhecer Parecer Jurídico Preliminar

**Fernando Carlos Dilen da Silva**  
**Procurador**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390035003000330039003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves  
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

